

**Ementa: Trata de extensão do percentual dos 3,17% aos servidores da Carreira de Tecnologia Militar, vez que alegam que não foram objeto de reestruturação ou reorganização. (Ofício - Circular nº 45/2002/SRH/MP enviado aos Dirigentes do SIPEC através da Agenda de Decisão nº 195/2002).**

Ofício nº 1338/2002/SRH/MP

Brasília, 03 de outubro de 2002.

Senhor Diretor,

Refiro-me ao Processo nº 04500.002586/2002-37, no qual consta o Ofício nº 1174/DPCvM, datado de 20 de setembro de 2002, pelo qual Vossa Excelência intercede pelos servidores da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 1998, com base nos arts. 104 e 105 da Lei nº 8.112, de 1990, questionando esta Secretaria acerca da extensão do percentual dos 3,17% a referida carreira, vez que alegam que não foram objeto de reestruturação ou reorganização.

2. Convém lembrar que a Medida Provisória nº 2.225-45, de 04 de setembro de 2001, estabeleceu que:

*Art. 8º - Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal e aos servidores civis dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero por cento, o reajuste de vinte e cinco vírgula zero por cento, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula zero por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero por cento.*

*“Art. 10º - Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, não haverá concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza (grifo nosso), o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data de vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, em relação às parcelas de remuneração incorporadas a título de vantagens pessoais e adicionais, até o mês de dezembro de 1994.”*

Ainda sobre o assunto o Ofício Circular nº 45/SRH/MP, datado de 03 de julho de 2002, no seu item “c”, estabelece:

*c) - Dessa forma, os servidores alcançados pelas disposições do mencionado artigo farão jus tão somente ao passivo desse percentual em que ocorreram as reorganizações ou reestruturações dos cargos e carreiras, ou concessões de adicionais, gratificações ou outra vantagem de qualquer natureza.” (grifo nosso)*

A Sua Excelência o Senhor  
**Contra-Almirante NEWTON CARDOSO**  
Diretor do Pessoal Civil da Marinha  
Brasília-DF

(Fls. 02 do Ofício nº 1338/2002/SRH/MP, de 03/10/2002.)

3. A Carreira não foi objeto de reestruturação ou reorganização, entretanto, no art. 6º da citada Lei, foi instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar-GDATM, que assim dispõe:

*Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM, devida aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Tecnologia Militar quando no exercício de atividades inerentes às atribuições da carreira nas organizações militares e com carga horária de quarenta horas semanais."*

3. Pelo exposto acima, aqueles servidores integrantes da referida carreira farão jus ao passivo do percentual de 3,17%, somente no período compreendido de janeiro de 1995 até a data da publicação no Diário Oficial da União da Lei nº 9.657, publicado no DOU de 04/06/1998, quando foi instituída a Carreira com a concessão da Gratificação.

Atenciosamente,

**LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA**  
Secretario de Recursos Humanos